

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

GERSON PAIXÃO DA SILVA ROCHA

**Poliamor: Os direitos e obstáculos enfrentados pela estrutura
familiar poliafetiva**

Rio de Janeiro
2022.2

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

Poliamor: Os direitos e obstáculos enfrentados pela estrutura familiar poliafetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito como obtenção parcial à aprovação final como bacharel em Direito pelo Centro Universitário São José.

Aclimação: Prof.^a Daniela Vidal.

Rio de Janeiro
2022

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário São José, elaborada pelo graduando Gerson Paixão da Silva Rocha, sob o título **“Poliamor: Os direitos e obstáculos enfrentados pela estrutura familiar poliafetiva”**, foi submetida em _____ de _____ de 2022 à banca examinadora _____ composta _____ pelos _____ seguintes professores: _____

, e aprovada com a nota _____.

Rio de Janeiro, 2022.2.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1	8
DO CONCEITO DE POLIAMOR – SUAS ESPÉCIES E ESPECIFICIDADES	8
1.1 O POLIAMOR E A SEXUALIDADE.....	8
1.2 DO CONCEITO DE POLIAMOR.....	10
1.3 DAS ESPÉCIES E ESPECIFICIDADES DO POLIAMOR	15
CAPÍTULO 2	17
A MONOGAMIA, A FAMÍLIA POLIAFETIVA E O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	17
2.1 DO TRATAMENTO LEGAL DA FAMÍLIA MONOGÂMICA E DA FAMÍLIA POLIGÂMICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – OS EFEITOS DO CASAMENTO LEGAL NESSA RELAÇÃO.....	17
CAPÍTULO 3	21
DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O POLIAMOR (POLIGAMIA).....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	29

RESUMO

O presente trabalho trata da problemática acerca do novo modelo familiar denominado poliamor e a sua dificuldade de reconhecimento e atribuição de status legal no ordenamento jurídico brasileiro. Nos últimos anos, os relacionamentos afetivos/conjugais tem se transformado de maneira rápida e constante, trazendo consigo novas composições familiares e afetivas até então desconhecidas ou marginalizadas/represadas pela sociedade em geral. Valores morais, éticos e religiosos ainda detêm grande influência para o reconhecimento/aceitação dessas novas modalidade de relacionamentos conjugais. O direito, todavia, exercendo sua imparcial dentro da sociedade, deve analisar os referidos institutos, como o poliamor, de maneira estritamente legal e em defesa dos interesses e direitos individuais daqueles indivíduos que decidem constituir uma entidade familiar poligâmica.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, idealizada e fomentada por intermédio do presente plano de trabalho, terá como seu enfoque principal a análise aprofundada e fundamentada do instituto do poliamor e suas características práticas e jurídicas aplicáveis no Direito Brasileiro, tendo como elemento primordial a exposição dos direitos e obstáculos enfrentados por esta inovadora e embrionária estrutura familiar.

O tema é de grande valia para o estudo aprofundado, sobretudo pelo grande debate que cerca o tema das novas entidades familiares existentes e de como o ordenamento jurídico pátrio tem tratado os direitos daqueles indivíduos que delas fazem parte, em especial no que tange ao chamado poliamor.

Dentro os objetivos e resultados específicos que se espera obter com a presente pesquisa desenvolvida, destacam-se os seguintes:

1. Conceituar o instituto do poliamor e delimitar suas espécies e especificidades;
2. Entender a extensão da aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e os direitos que os indivíduos que compõe essas entidades familiares possuem;
3. Entender os principais obstáculos enfrentados pela entidade familiar poliafetiva e quais são os pontos que podem ser melhorados no tratamento legal do instituto, bem como os principais obstáculos e preconceitos sofridos pelos indivíduos que dela fazem parte.

Para o desenvolvimento do trabalho, cumpre informar que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, os resultados expressos no presente trabalho acadêmico é composto na base lógica indutiva.

Já nas fases da Pesquisa, foram utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Quanto ao objeto de estudo, importa destacar que se concentra na exposição dos entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes ao tema do Poliamor. Com o enfoque nos direitos e obstáculos enfrentados pela estrutura familiar poliafetiva dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Capítulo 1

DO CONCEITO DE POLIAMOR – SUAS ESPÉCIES E ESPECIFICIDADES

Neste primeiro capítulo tratar-se-á do conceito de poliamor, bem como das modalidades desse instituto existentes e quais são aceitas atualmente no ordenamento jurídico pátrio.

1.1 O POLIAMOR E A SEXUALIDADE

O poliamor e a poligamia encontram, em sua essência existencial, a questão da sexualidade e as formas de atração humana como elementos caracterizadores da sua razão de existir.

O desejo de se relacionar afetivamente com uma ou mais pessoas simultaneamente advém, essencialmente e instintivamente, da atração sexual e do desejo carnal deste em relação àquele.

Historicamente, em especial nos primórdios da humanidade, a espécie humana não era monogâmica. Inclusive, os diversos relacionamentos simultâneos conservados pelos primeiros seres humanos é que fomentaram, justamente, a densidade populacional do planeta terra.

Com o tempo, todavia, os novos povos foram se organizando enquanto sociedade e novas estruturas de entidades familiares foram se formando ao longo do tempo, privilegiando, então, a monogamia em detrimento de relacionamentos poligâmicos.

Com essa nova cultura enraizada na sociedade, àqueles indivíduos que resolviam aderir a um relacionamento poligâmico com outros sofriam represália social e preconceito público, já que a moral, a religião e os bons costumes da nova formação social não permitiam um comportamento afetivo e sexual nesse sentido.

Exatamente nesse ponto, em especial no tocante a sexualidade e a sua repressão, Michael Foucault, na sua obra denominada “A História da Sexualidade”, destaca que a partir do século XVII a sexualidade e todas as suas formas de manifestação fora do convencional passaram a sofrer forte repressão na Europa.

Segundo Foucault¹, até mesmo falar no tema, seja em qual ambiente estivesse, como se sexo e as suas correlações linguísticas estivessem banidas do vocabulário de garbo e elegância costumaz dos burgueses europeus.

Felizmente, nos 4 (quatro) séculos seguintes, houve uma evolução de discurso sobre o tema da sexualidade, sendo o tema abordado com mais frequência e liberdade entre as sociedades ocidentais, principalmente.

Entre as sociedades do oriente médio, em especial, a sexualidade ainda é um tema muito proibido e a própria imagem da mulher é imaculada e a mesma é tida como objeto. A poligamia é imposta de maneira compulsiva, sempre em favor dos homens mais poderosos e influentes nessas sociedades.

Para Foucault², o discurso sobre sexualidade deve tratar, também, das modalidades avessas a economia única e estrita da reprodução, fazendo alusão, por exemplo, ao próprio poliamor ou poligamia.

Em que pese ser a sociedade e a civilização moderna essencialmente repressiva, a liberdade de expressão no que tange a sexualidade e o combate às suas restrições poderia produzir uma emancipação de grande alcance³.

¹ FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: A vontade de saber, Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p. 21.

² FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: A vontade de saber, Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p. 37.

³ GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas, tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993. p. 175.

A quem diga, ainda (e nesse ínterim estão Giddens e Reich), que não há uma reforma política efetiva sem liberdade e liberação sexual, pois liberdade e saúde sexual são a mesma coisa⁴.

Em suma, o tema sexualidade e a sua liberdade de expressão estão intimamente ligados com o poliamor e a poligamia, sendo essencial, na sequência, abordar o conceito de poliamor para a melhor compreensão da temática e sua adjacências.

1.2 DO CONCEITO DE POLIAMOR

Quando se vai abordar e conceituar o tema do poliamor, os termos utilizados são muitos: poliamor, poliamorismo, família poliafetiva ou poliamorosa. O formato de tais arranjos familiares também.

O poliamorismo ou poliamor, pode ser definido de maneira simples como a situação em que uma pessoa mantém simultaneamente relações de afeto paralelas com dois ou mais indivíduos, todos cientes da circunstância coexistencial, vivenciando, pois, uma relação sobremaneira aberta e pacífica.

No entanto, todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social⁵.

A referida repulsa social, infelizmente, enseja o silêncio do legislador ou a expressa exclusão de direitos na legislação. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afastem do modelo monogâmico, mais usual e socialmente aceito⁶.

Nas últimas décadas, a família monogâmica vem resistindo à convivência de várias famílias, que passam a admitir a poligamia ou por costumes

⁴ GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas, tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993. p. 180.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 452-453.

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 453.

que vêm surgindo na sociedade, com modelos complexos de convivência, como pudemos observar até este ponto, ou mesmo, por atuação religiosa⁷.

Em se tratando da poliafetividade, precipuamente, fundamental que se vislumbre o poliamor como uma forma de relação livre, que, em última instância, faz-se demonstrativo da plena autonomia privada no âmbito das relações interpessoais, não havendo que se falar em uma identidade fixa do poliamor, posto que o mesmo caracteriza-se, essencialmente, como um constante processo de identificação dos sujeitos, sobretudo⁸.

O poliamorismo abrange, portanto, a possibilidade de se amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, havendo um vínculo afetivo íntimo, sério, romântico e estável entre estas pessoas. Regina Navarro Lins⁹ sintetiza o instituto ao afirmar que o poliamor consiste em *“relações interpessoais amorosas que recusam a monogamia como princípio ou necessidade”*.

Para Maria Berenice Dias, a distinção entre família simultânea e poliafetiva é essencialmente de natureza espacial. Na grande parte das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem - sempre ele! - mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência e, muitas vezes, uma não sabe da existência da outra¹⁰.

Na união poliafetiva, por sua vez forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito¹¹.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 311.

⁸ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MULTEDO, Renata. Responsabilidade civil e direito de família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 494.

⁹ LINS, Regina Navarro. Novas Formas de Amar – Nada vai ser como antes: Grandes transformações nos relacionamentos Amorosos. São Paulo: Planeta, 2017, p. 14.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 453.

¹¹ SANTIAGO, Rafael da Silva. Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 196.

Já para Gagliano e Pamplona Filho¹², o poliamorismo ou poliamor admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Segundo a psicóloga Noely Montes Moraes¹³, professora da PUC-SP:

a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Levando em conta a narrativa supracitada, a qual da conta da dificuldade até mesmo biológica de determinados indivíduos manterem relações monogâmicas, pode-se afirmar que, posto a fidelidade seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes, havendo espaço para o reconhecimento jurídico da união poliafetiva, o que já vem sendo admitido até mesmo extrajudicialmente¹⁴.

Inclusive, não é exagero afirmar que a aceitação e o reconhecimento legal do poliamor e da família poliafetiva é praticamente um

¹² STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 2.002.

¹³ “O Fim da Monogamia?”, reportagem da Revista Galileu, publicação da Editora Globo, outubro de 2007, p. 41. Outras regras do “poliamor” apresentadas na mesma matéria: “A filosofia do poliamor nada mais é do que a aceitação direta e a celebração da realidade da natureza humana. O amor é um recurso infinito. Ninguém duvida de que você possa amar mais de um filho. Isso também se aplica aos amigos. O ciúme não é inato, inevitável e impossível de superar. Mas é possível lidar muito bem com o sentimento. Os poliamoristas criaram um novo termo oposto a ele: compersion (algo como ‘comprazer’ em português). Trata-se do contentamento que sentimos ao sabermos que uma pessoa querida é amada por mais alguém. Segundo suas crenças, eles representam os verdadeiros valores familiares. Têm a coragem de viver um estilo de vida alternativo que, embora condenado por parte da sociedade, é satisfatório e recompensador. Crianças com muitos pais e mães têm mais chances de serem bem cuidadas e menos risco de se sentirem abandonadas se alguém deixa a família por alguma razão” (fl. 44). Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDG79268-7855-195,00.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

¹⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 2.003.

caminho sem volta, pois traduz a vontade e a liberdade de uma grande gama de pessoas que deseja, voluntariamente e pacificamente, viver nessa situação conjugal.

Não obstante, o triângulo poliafetivo inspirou certamente seu contrato nos valores supremos da dignidade humana e no afeto, princípios constitucionais presentes na construção dos vínculos familiares, e quando a Carta Federal tutela a pluralidade familiar, justifica sua função a partir da promoção da pessoa humana, literalmente desencarnada do seu precedente biológico e do seu viés econômico, para fincar os elos psicológicos do afeto e sua comunhão contígua e solidária, os quais se sobrepõem aos valores materiais e hereditários valorizados no passado¹⁵.

Mais a mais, a família contemporânea parte da premissa de uma relação de estabilidade, coabitação em regra e do livre desejo de criar um núcleo familiar de proteção recíproca, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum que destoa do tipo familiar de uma única configuração, pois isto nem mesmo a Constituição Federal continua defendendo. Sujeito de direitos, cada partícipe dessa diversidade familiar tem a liberdade de formar ou não sua própria família, sem ser obrigado a aderir a um modelo único de um elenco fechado de entidade familiar, diante de um perfil de família plural¹⁶.

Daí surge a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.

É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas

¹⁵ MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 66.

¹⁶ MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 66.

envolvendo mais de duas pessoas. *Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto*¹⁷.

Indispensável desassociar a poligamia espontânea, harmônica e de livre expressão e adesão ocidental da poligamia praticada em outros países da Ásia e Oriente Médio, que traduzem uma obrigação imposta a várias mulheres em benefício de um único varão, havendo mínima ou nenhuma liberdade de escolha, sendo uma versão fabricada e cruel do poliamor, que deve ser combatida e questionada.

Na China antiga, por exemplo, onde se permitia a poligamia, tratava-se a mulher como objeto, pois era adquirida pelo marido junto ao seu pai e sem ser consultada. O divórcio era permitido pelas instituições e, ao que parece, podia resultar de acordo entre o casal ou pelo repúdio do marido. Em caso de adultério da mulher, o marido podia até matá-la¹⁸.

Nos povos muçulmanos, dada a permissão do Alcorão, admite-se a poligamia, desde que o varão se apresente em condições de prover a necessidade de mais de um lar.

Não só os costumes antigos revelavam a prática da poligamia (várias mulheres para um homem), como as instituições muçulmanas registram, ainda hoje, tal cultura, que encontra o seu apoio no Alcorão, que dispõe, na 4ª Surata, item 3: “Se temerdes ser injustos para com os órfãos, podereis desposar duas, três ou quatro das que vos aprouver entre as mulheres. Mas, se temerdes não poder ser equitativos para com estas, casai com uma só...”¹⁹.

Outra importante diferenciação a ser pontuada é que a família poligâmica é constituída de múltiplos casamentos formais, autorizados pela lei. As uniões estáveis paralelas são entidades distintas, ainda que haja integrante

¹⁷ MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 66.

¹⁸ NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 5: direito de família. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 394.

¹⁹ Alcorão Sagrado, versão portuguesa por Samir El Hayek, 3ª ed., São Paulo, Tangará-Expansão Editorial S.A., 1979.

comum, porque não derivam de casamentos diversos; portanto, não se qualificam como poligâmicas ou advindas do poliamor²⁰.

1.3 DAS ESPÉCIES E ESPECIFICIDADES DO POLIAMOR

Sobre o poliamor, coexistem, duas principais correntes: a primeira, mais ligada a valores espiritualistas e religiosos, e uma segunda corrente, tida como mais cosmopolita, preocupada com os conflitos internos (e externos) que podem se originar da prática de se amar mais de uma pessoa por vez, mais aproximada da problemática filosófica que envolve essa condição²¹.

Este estudo se aproxima da segunda corrente, voltando-se para investigar os aspectos jurídicos da consideração do poliamor. Neste diapasão, importante notar que há também uma outra dicotomia no que se refere ao meio pelo qual o poliamor deve ser trabalhado: se como orientação sexual minoritária ou como relação livre integrante de uma proposta maior, de reconhecimento de todas as possíveis formas relacionais que intentam proteção estatal²².

De fato, os poliamoristas sofrem diversas complicações em suas tratativas com a sociedade: ao revelar sua identidade poliamorista, as pessoas são alijadas por suas famílias e amigos, discriminadas nos cultos religiosos e nos locais de trabalho, enfrentam problemas jurídicos ao tentar reconhecer/romper a relação, no que se refere à guarda dos filhos, divisão do patrimônio, questões previdenciárias e sucessórias, dentre outros tantos problemas²³.

²⁰ LÔBO, Paulo Direito civil: volume 5: famílias. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 132.

²¹ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MULTEDO, Renata. Responsabilidade civil e direito de família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 494.

²² Esta dicotomia foi primeiramente apontada por Klesse, no seguinte estudo: KLESSE, C., 2016. Marriage, Law and Polyamory. Rebutting Mononormativity with Sexual Orientation Discourse? *Oñati Socio-legal Series* [online], 6 (6), 1348-1376.

²³ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MULTEDO, Renata. Responsabilidade civil e direito de família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 495.

Com base nisso, justamente, que estes indivíduos mereceriam acolhimento por meio de ações afirmativas e de proteção das minorias reconhecidas pelo Estado.

Na união poliafetiva forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito²⁴.

Portanto, se o poliamor pode ser considerado uma forma de relacionamento íntimo existente e válido com mais de uma pessoa simultaneamente, formando um único núcleo e seus integrantes possuem ciência das uniões múltiplas, verifica-se a incidência dos princípios estruturantes de família: liberdade, solidariedade e igualdade entre seus membros, com vistas à felicidade²⁵.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 453.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 453.

Capítulo 2

A MONOGAMIA, A FAMÍLIA POLIAFETIVA E O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Neste segundo capítulo, por sua vez, tratar-se-á da distinção de tratamento jurídico dado pelo ordenamento legal pátrio em relação aos relacionamentos monogâmicos e poligâmicos, especialmente em relação ao instituto do casamento e de todas as suas repercussões legais.

2.1 DO TRATAMENTO LEGAL DA FAMÍLIA MONOGÂMICA E DA FAMÍLIA POLIGÂMICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – OS EFEITOS DO CASAMENTO LEGAL NESSA RELAÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico só se concebe a família constituída monogamicamente. Repelidas, portanto, as uniões adulterinas e incestuosas, que não podem receber a proteção do Estado. Para manter a coerência e a ordem jurídica, os sujeitos da união estável devem estar desimpedidos e não praticando adultério. Caso contrário, seria a admissão da poligamia em nosso ordenamento jurídico²⁶.

De acordo com a legislação pátria atualmente vigente, não podem casar novamente “as pessoas casadas”, conforme preconiza o artigo 1.521, VI, do Código Civil. Subentende-se que o legislador visa, assim, combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã, dentre os quais o Brasil se inclui.

Esse impedimento (*impedimentum ligaminis seu vinculi*) só desaparece após a dissolução do anterior vínculo matrimonial pela morte,

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo Direitos de Família. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.599-1.600.

invalidade, divórcio ou morte presumida dos ausentes (Código Civil, artigo 1.571, § 1º)²⁷.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias²⁸, “negar a existência de famílias paralelas ou poligâmicas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade (...)”.

Prevalece, ainda, no mundo contemporâneo, a organização familiar monogâmica, pela qual não é lícita a realização de segundo matrimônio enquanto não dissolvido o vínculo anterior, justamente o que enseja o poliamor. Acorde com este princípio, como destacado anteriormente, o Código Civil prevê o impedimento matrimonial de pessoas casadas. Nos povos muçulmanos, dada a permissão do Alcorão, admite-se a poligamia, desde que o varão se apresente em condições de prover a necessidade de mais de um lar (4ª Surata, item 3)²⁹.

Inclusive, a observância do impedimento de casamento de pessoas já casadas é tão importante para a sociedade, que a bigamia constitui crime, previsto no Código Penal, artigo 235, que penaliza a prática com reclusão de dois a seis anos.

A doutrina classifica o tipo penal como delito instantâneo de efeitos permanentes, mas sem atender a uma das características dos crimes de “efeitos permanentes”, que é a possibilidade de o agente espontaneamente cessar a prática delituosa³⁰.

Não obstante a ocorrência de ilícito penal, a bigamia ou poligamia constitui ilícito civil, e a sua caracterização se opera no âmbito do Direito de Família. Nesse sentido, preconiza Stefano Riccio³¹: “A *bigamia*, além de ser

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Volume 06 – Direito de Família. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 30.

²⁸ DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 50-54.

²⁹ NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 5: direito de família. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 160.

³⁰ NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 5: direito de família. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 160.

³¹ RICCIO, Stefano. La Bigamia, 1ª ed., Napoli, Casa Edit. Dott. Eugenio Jovene, 1934, p. 76.

punida com sanção penal, é também proibida no Direito extrapenal, pois é um ilícito civil...”.

Em tese, no Direito Civil, a relação paralela de uma mulher com homem legalmente casado e impedido de contrair novo casamento (o que poderia configurar uma situação de poligamia) é classificado como concubinato impuro, sem gerar, inclusive qualquer direito para efeito de proteção familiar fornecida pelo Estado, nos termos do artigo 1521, VI e artigo 1.723, § 1º, do Código Civil.

Em que pese o impedimento legal e as amarras legais que buscam preservar a monogamia e vulgarizar a poligamia, os indivíduos que desejam preservar e viver pacificamente em um relacionamento poligâmico passaram a buscar o registro de escrituras públicas para “oficializar” ou “registrar legalmente” essa união poliafetiva.

Alguns tabelionatos, inclusive, passaram a lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça oficiou às Corregedorias Estaduais para que recomendassem aos Tabelionatos de Notas se absterem de lavrar essas escrituras³².

Ou seja, o Conselho Nacional de Justiça se manifestou expressamente sobre a proibição dos tabelionatos em lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas, isto é, escrituras de convivência de mais de duas pessoas juntas, ou de relações poliamorosas, ou de uniões que envolvam a bigamia e a poligamia³³.

Ainda que se trate de simples recomendação, os tabeliões deixaram de elaborar as referidas escrituras, com receio de alguma sanção administrativa/legal ou retaliação.

³² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 453-454

³³ RIZZARDO, Arnaldo Direitos de Família. — 10. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.600.

No entanto, as escrituras não passam de mera valorização de um relacionamento que já existe no mundo dos fatos, podendo gerar ou não efeitos jurídicos, a depender das circunstâncias do caso concreto³⁴.

Contudo, se tornou possível a formalização do vínculo por instrumento particular, firmado pelas partes e por duas testemunhas, levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos, embora a alternativa existente para a regularização das uniões poliafetivas ainda seja considerada “infralegal”.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 454

Capítulo 3

DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O POLIAMOR (POLIGAMIA)

Findo o segundo capítulo, será exposto neste capítulo final, de que forma o judiciário brasileiro tem tratado o tema da poligamia e o reconhecimentos dos direitos e deveres advindos desse relação conjugal vivida por 3 pessoas ou mais, de maneira concomitante.

Antes mesmo da análise jurisprudencial sobre o tema, fundamental ressaltar que não se deve confundir poliafetividade com o próprio poliamor, com a poligamia, ou mesmo com a bigamia ou com o concubinato, como insistem em fazer aqueles que enxergam o instituto com olhos de preconceito.

A família que objetiva seu reconhecimento como poliafetiva é aquela em que, por meio da prática da não monogamia responsável e consciente, se reúne em um único núcleo conjugal, formado por mais de duas pessoas, onde todos se relacionam entre si, compartilhando responsabilidades e um projeto de vida em comum³⁵.

Tendo em vista a inquestionável atualidade do tema, bem como o fato de que as demandas que tratam do poliamor e da poliafetividade só chegaram ao conhecimento do Judiciário a pouquíssimo tempo, pode-se afirmar que ainda não há uma jurisprudência consolidada que possa servir para orientar as decisões sobre esta temática de uma maneira mais uníssona e uniforme.

O que se tem, por exemplo, conforme já exposto de maneira resumida no capítulo anterior, é um posicionamento do Conselho Nacional de Justiça em 2018, no sentido de que os tabelionatos não podem lavrar escrituras de

³⁵ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MULTEDO, Renata. Responsabilidade civil e direito de família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 497.

uniões poliafetivas, posto que a Constituição Federal não autorizaria a união estável entre mais de duas pessoas.

Vale ressaltar que esta decisão não entrou no mérito de debater a possibilidade ou não de reconhecimento da poliafetividade em território nacional, apenas vedou o registro em escritura pública notarial. Mais recentemente, a temática da simultaneidade familiar, que costuma sempre invocar, também, questionamentos sobre a situação do poliamor, muito embora sejam realidades distintas, ganhou destaque por meio do Tema 529, do Supremo Tribunal Federal, abordado a seguir³⁶.

O desenrolar do RE 1045273, na Suprema Corte brasileira, culminou na impossibilidade do reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão por morte, prática que vinha ganhando espaço nas cortes inferiores.

Referida decisão mostrou que, nas áreas cinzentas do Direito, onde encontram-se confusos conceitos e preconceitos morais, éticos, religiosos e jurídicos, *a imparcialidade do julgador serve como máscara para ocultar seu distanciamento da realidade da conjugalidade no Brasil, ou a fuga deliberada deste debate*³⁷.

A decisão em questão, que deu origem ao Tema 529 do Supremo Tribunal Federal, dotada mais caráter político do que jurídico, evitou o enfrentamento direto de questões atinentes ao reconhecimento das relações não monogâmicas no Brasil, a exemplo do reconhecimento da afetividade como princípio constitucional implícito, tendo repentinamente, convertido um debate previdenciário em uma celeuma de Direito das Famílias³⁸.

³⁶ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MULTEDO, Renata. Responsabilidade civil e direito de família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 497.

³⁷ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MULTEDO, Renata. Responsabilidade civil e direito de família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 498.

³⁸ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MULTEDO, Renata. Responsabilidade civil e direito de família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 498.

Se o Conselho Nacional de Justiça, de forma louvável e preventiva, fez questão de limitar o alcance de sua decisão apenas ao desempenho dos Cartórios, não adentrando em temáticas atinentes ao Direito das Famílias, o Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, acabou subtraindo a profundidade do debate que teria sido necessário para abordar questões que tocam a discussão acerca da real existência dos princípios da monogamia e da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Adentrando na jurisprudência proferida pelo Tribunais Estaduais espalhados pelo Brasil, nos deparamos, por exemplo, com decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de mais de 1 década atrás (ano de 2011), onde foi reconhecido que duas uniões concomitantes não são admitidas no ordenamento pátrio, pois a segunda “*constituída à margem da primeira*” é tida como “*concubinato ou união estável adulterino*”³⁹.

Em contrapartida, no ano de 2008, de decisão advinda de um Juiz Singular de Porto Velho/RO, surgiu o seguinte posicionamento:

A coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, nas quais as pessoas se aceitem mutuamente, motiva a partilha dos bens em três partes iguais, segundo decisão inédita dada por um juiz de Rondônia. Em uma Ação Declaratória de União Estável, o juiz Adolfo Naujorks, da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, determinou a divisão dos bens de um homem entre ele, a esposa com quem era legalmente casado, e a companheira, com quem teve filhos e conviveu durante quase trinta anos. Segundo o juiz, a sentença se baseou na doutrina e em precedente da jurisprudência, que admite a ‘triação’ — meação que subdivide o patrimônio em partes iguais. **O juiz ainda fundamentou sua decisão em entendimento da psicologia, que chama essa relação triangular pacífica de ‘poliamorismo**⁴⁰.

Mais recentemente, no ano de 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou, em um pedido de alimentos de uma das ex-companheiras que vivia com determinado indivíduo em relação poliafetiva:

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Apel. Cív. 375077920078070001-DF, 6ª T. Cív., rel. Des. José Devino de Oliveira, publ. em 24-6-2009; TJAM, Apel. 20110002228-AM, 3ª Câ. Cív., rel. Des. Aristóteles Lima Thuoy, publ. em 18- 8-2011.

⁴⁰ Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-nov-17/juiz_reconhece_uniao_estavel_casamento_mesmo_tempo?>. Acesso em: 03 fev. 2021.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. Despacho desta Relatora entendendo presentes os requisitos legais e deferindo em parte a liminar recursal, fixando a pensão em dois salários-mínimos à mulher enquanto o feito prosseguia. Irresignação do requerido recebida como contraminuta, em atenção aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas. Alegações insuficientes para ensejar a reconsideração da tutela recursal antecipada. **Requerido admitiu ter vivido por muitos anos sob o mesmo teto com a autora, possuindo 3 filhas maiores resultantes da relação. Alegou somente que viveriam em "poliamor", inclusive havendo outras mulheres na mesma condição, razão pela qual entendia não haver união estável e não estar presente o dever de prestar alimentos. Questões que fogem do limite da matéria tratada no recurso (alimentos à autora ex-convivente), demandando dilação probatória específica, já havendo nos autos originários designação de audiências com as partes e testemunhas, além da determinação de produção de outras provas e expedição de ofícios. Manutenção da pensão fixada em sede liminar (2 salários-mínimos)**, sem prejuízo de posterior reavaliação da questão pelo MM Juízo de Primeiro Grau, no curso da demanda. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO⁴¹.

Aqui, embora os Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo não tenham adentrado especificamente na análise da veracidade e da legalidade da situação de poliafetividade alegada pelas partes, optaram por manter fixada, em sede de liminar, pensão alimentícia em favor de uma das ex-conviventes do Requerente na ação.

Outro interessante julgado proferido sobre o tem advém do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o Justiça daquele estado analisou um pedido de visita de uma companheira ao apenado, sendo que o mesmo já possuía outra companheira cadastrado para tal, restando cristalino que os indivíduos eram adeptos do poliamor. Veja-se a ementa do julgado em questão:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. **PEDIDO DE VISITA DA COMPANHEIRA AO APENADO. AGRAVANTE QUE JÁ POSSUÍA VISITA DE COMPANHEIRA CADASTRADA. INDEFERIMENTO.** INSTAURAÇÃO DE PAD. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. A Lei de Execuções Penais, no seu artigo 41, inciso X, determina que a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, constitui um dos direitos do preso.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Interno Cível 2107360-33.2018.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019.

O Supremo Tribunal Federal tem tomado importantes decisões no âmbito do Direito de Família, estabelecendo a prevalência da liberdade das pessoas na conformação de suas famílias, bem como o pluralismo de entidades familiares. No caso, aparentemente está sendo questionado o direito do apenado ao convívio familiar, o qual deverá ser assegurado, configurando medida cabível à resolução da controvérsia a determinação de realização de um estudo social envolvendo a requerente, o agravante e os seus familiares. É notório que o Estado não pode controlar, moralmente, o modo de vida das pessoas, muito embora possa legitimar determinadas situações, não pode proibir outras. Nesses termos, a margem de controle da Casa Prisional e da Jurisdição deve ser fundamentada e para evitar tumultos, ou indisciplinas, jamais para controlar moralmente a vida sexual ou íntima das pessoas. AGRAVO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. Assunto: Direito Criminal. Homicídio qualificado. Execução. **Poliafetividade**. Apenado. Companheira cadastrada. Visita. Pedido. Não deferimento. Partes. Familiares. Estudo social. Audiência. Pleito defensivo. Reapreciação. Determinação.⁴².

No caso, os Desembargadores entenderam por bem negar esse segundo pedido de visita de companheira cadastrada e realizar estudo social junto ao apenado e seu vínculo familiar, a fim de entender melhor como esta situação de poligamia estava configurada entre os indivíduos.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido da impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou proveniente do poliamor, com base na condição da exclusividade de relacionamento sólido para caracterização e validade de uma união estável⁴³.

Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que “*havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa*”. O Relator esclarece que “*não se está analisando a possibilidade de, no mundo dos fatos, haver mais de uma união com vínculo afetivo e duradouro, com o escopo de constituição de laços familiares, o que evidentemente acontece. O que se está a perquirir é se, ainda que de fato*

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo, Nº 70077781896, Terceira Câmara Criminal, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 20-06-2018.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 570.

haja vínculos afetivos desse jaez, o ordenamento jurídico confere-lhes alguma proteção. Vale dizer, indaga-se se as relações afetivas com esses caracteres, simultaneamente perfectibilizadas, recebem, não de fato, mas juridicamente, o predicativo de ‘união estável’⁴⁴.

Sobre a temática do poliamor ou poligamia, pode-se concluir que, muito embora a fidelidade seja consagrada como um valor juridicamente tutelado pela legislação pátria, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes, havendo espaço para o reconhecimento jurídico da união poliafetiva, o que já vem sendo admitido até mesmo extrajudicialmente⁴⁵.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma – REsp. nº 912926/RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Julg. em 22.02.2011 – DJe 07.06.2011.

⁴⁵ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 2.003.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve com objeto central tecer algumas considerações acerca da tutela do poliamor e da poligamia no ordenamento jurídico pátrio, não só no aspecto conceitual ou característico do instituto, mas também compreender como a jurisprudências e os legisladores têm enfrentado e interpretado essa nova forma de família existente.

No primeiro capítulo foi tratado, em uma breve síntese, o conceito de poliamor ou poligamia, demonstrando como houve uma evolução dos institutos familiares nas últimas décadas.

Ainda, fora exposta uma breve exposição das espécies e especificidades do poliamor, já que a contemporaneidade da espécie de relação amorosa/familiar exige um estudo específico neste quesito.

Ato contínuo, expõe no segundo capítulo as distinções de tratamento da legislação com respeito aos relacionamentos monogâmicos e poligâmicos, bem como as suas repercussões legais no casamento e de que forma é limitado o seu alcance aos indivíduos que se introduzem em uma relação poliafetiva

Para concluir o presente trabalho, foi exposto no terceiro capítulo, alguns entendimento jurisprudenciais pátrios proferidos sobre o tema da poligamia, abordando de maneira direta ou indireta.

Fato é que o caminho dos adeptos do poliamor no intuito de obter o mesmo reconhecimento e respeito das famílias adeptas a monogamia ainda parece longo e tortuoso.

Resistências morais, sociais e religiosas ainda estão muito enraizadas em determinados segmentos da sociedade brasileira, assim como algumas regiões do país demonstram maior preconceito com relacionamentos poligâmicos do que outras, o que implica, de certa forma, em uma vulgarização dos indivíduos que vivem nesse modelo de relacionamento/composição familiar.

Traduzindo, essas famílias poligâmicas acabam vivendo à margem da lei e da regularização, pois a limitação de direitos e reconhecimento do instituto familiar desmotiva os seus adeptos a procurar o Estado a fim de buscar os seus direitos.

Felizmente, isso tem mudado nos últimos anos, trazendo esperança de que em um futuro próximo àqueles indivíduos que quiserem aderir a poligamia recebam a mesma proteção estatal e legal dos relacionamentos conjugais tradicionais, monogâmicos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALCORÃO SAGRADO, versão portuguesa por Samir El Hayek, 3ª ed., São Paulo, Tangará-Expansão Editorial S.A., 1979.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma – REsp. nº 912926/RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Julg. em 22.02.2011 – DJe 07.06.2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Interno Cível 2107360-33.2018.8.26.0000; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Apel. Cív. 375077920078070001-DF, 6ª T. Cív., rel. Des. José Devino de Oliveira, publ. em 24-6-2009; TJAM, Apel. 20110002228-AM, 3ª Câm. Cív., rel. Des. Aristóteles Lima Thuoy, publ. em 18- 8-2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo, Nº 70077781896, Terceira Câmara Criminal, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 20-06-2018.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; ROSENVALD, Nelson; VILELA MULTEDO, Renata. **Responsabilidade civil e direito de família [recurso eletrônico]: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade** / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**, Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**, tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume 06 – Direito de Família**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LINS, Regina Navarro. **Novas Formas de Amar – Nada vai ser como antes: Grandes transformações nos relacionamentos Amorosos**. São Paulo: Planeta, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RICCIO, Stefano. **La Bigamia**, 1ª ed., Napoli, Casa Edit. Dott. Eugenio Jovene, 1934,

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.